

EMENDA Nº
(à MPV nº 1.085, de 2021)

Dê-se ao § 2º do art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 5º**

.....
§ 2º A gestão dos recursos do fundo poderá ocorrer de modo descentralizado, conforme as entidades incumbidas da manutenção das centrais eletrônicas nacionais de cada especialidade, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.”

JUSTIFICAÇÃO

É absolutamente impraticável dispensar oficiais de registros públicos que desenvolverem a própria plataforma de contribuir com o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – FICS.

Em primeiro lugar, a atuação isolada dos oficiais poderá gerar heterogeneidade tecnológica, a comprometer a qualidade do projeto de uniformização nacional do serviço eletrônico.

Em segundo lugar, o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) terá várias outras despesas além das necessárias para sua implantação, como a de custeio de funcionários, de locação de sede, de pagamento de serviços de *software* etc. Os oficiais precisam contribuir para fazer frente a esses custeios.

Em terceiro lugar, a isenção acima terminará por retirar do circuito de contribuições as serventias de maiores faturamentos, o que, por consequência, acabará onerando demasiadamente as serventias menores com o dever de abastecer o FICS.

Além disso, é forçoso admitir que, nos termos de regulamentação da CN/CNJ, a própria gestão dos recursos do fundo seja

descentralizada pelas entidades incumbidas das centrais de cada especialidade.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN



SF/22466.59596-55